

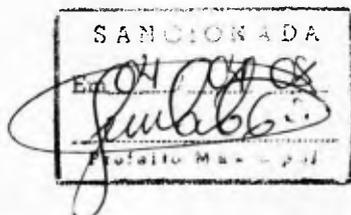


Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ: 37.465.200/0001-20

LEI Nº 336/08

DE: 04 de Abril de 2008



“Dispõe sobre o aproveitamento e admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências”.

Genebaldo José Barros, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canabrava do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município Canabrava do Norte passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e Administração Municipal.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

- I. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II. A Promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ: 37.465.200/0001-20

- III. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para área de saúde;
- V. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco a família;
- VI. A participação em ações que fortalecem os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

Art. 5º - O município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 6º e I do caput do artigo 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do ministério da saúde.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data de publicação do edital do processo seletivo público;
- II. Haver concluído, com aproveitamento, a 1ª, 2ª e 3ª Competência do 1º Módulo do Curso de Qualificação de Agentes Comunitários de Saúde
- III. Haver concluído o Ensino Fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ: 37.465.200/0001-20

§ 2º - Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo ministério da saúde.

Art. 7º - O agente de combate às endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. Haver concluído o ensino fundamental;

Parágrafo Único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006 quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate as Endemias.

Art.8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias admitidos pelo município de Canabrava do Norte, na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

Art. 9º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias deverá ser precedida de processo seletivo publico de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10º - A administração publica somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate as Endemias, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e assegurado a ampla defesa e o contraditório, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Pratica de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do município;
- II. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública;
- III. Insuficiência de desempenho apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ: 37.465.200/0001-20

exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde poderá haver demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 6º desta lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes aos antecedentes funcionais.

Art. 11º- Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Canabrava do Norte-MT que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos municípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e caput do presente artigo, considerando-se como tal àquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

§ 2º. O chefe do Executivo instituirá, dentro de 30 dias a contar da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins de atender a dispensa prevista no caput deste artigo.

§ 3º. A Comissão Especial terá trinta dias para concluir os trabalhos e será integrada por 03 representantes do município, sendo dois integrantes da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, 01 Agente Comunitário de Saúde ou 01 Agente de Combate às Endemias.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ: 37.465.200/0001-20

§ 4º. O Chefe do Executivo promoverá, em dez dias, a contar da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias que atenderam ao disposto no caput deste artigo e indicados na certidão expedida pela comissão especial, realizando a inclusão nos quadros do serviço público municipal, enquadrando-os nos respectivos cargos.

Art. 12º - Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal 11.350/06.

- a) Edital publicado em Diário Oficial do Município convocando para a seleção;
- b) Relação de aprovados publicada em Diário Oficial, órgão público, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

§ 2º. Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de provas em direto admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos hábeis a provar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) Declaração de gestores públicos a época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação de candidatos;
- b) Matérias publicadas em diário oficial do estado ou município noticiando quanto à realização de seleção pública e conclusão de treinamentos;
- c) Telegrama convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;
- d) Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município para implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- e) Ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;
- f) Documento da Secretaria de Saúde PCR (Distrito Sanitário) informando quanto à realização de seleção;
- g) Documento da Secretaria de Saúde PCR (Distrito Sanitário) comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;
- h) Certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;
- i) Relações de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ: 37.465.200/0001-20

§ 3º. Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis à formação da sua convicção.

§ 4º. A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previstos no § 1º, será apreciada pela Comissão Especial a luz dos documentos apresentados na forma do § 2º do presente artigo que emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

Art. 13º- Aqueles que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, vinculados diretamente ao município de Canabrava do Norte, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no artigo anterior e respectivos §§ e também pelo Parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, permanecerá no exercício das atividades de agente, até que seja concluída a realização de processo seletivo público de provas e títulos pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei Federal 11.350/06.

Art. 14º- Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 15º- Ficam criados 24 cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde com vencimento mensal de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenização de transporte, indenização de transporte, indenização de campo nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8.216/91 e outros consectários.

Art. 16º- Ficam criados 04 cargos públicos de Agente de Combate as Endemias com retribuição mensal de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, e indenização de transporte, indenização de campo nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8216/91 e outros consectários.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ: 37.465.200/0001-20

Art. 17º- Os vencimentos dos Cargos criados nos Artigos 15º e 16º serão reajustados de acordo as Leis Federais acompanhando os índices e percentuais estabelecidos para a classe.

Parágrafo único. A contra partida do município, na gestão tripartite do Sistema Único de Saúde, consiste na responsabilidade do pagamento dos encargos sociais, adicionais, gratificações indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, e indenização de transporte e outros consectários.

Art. 18º - As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere os artigos 14 e 15 desta Lei correão a conta das dotações consignadas no orçamento anual do município, advindas dos repasses da união para tal fim.

Art. 19º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Genebaldo José Barros
Prefeito Municipal